**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 780 /2024**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade** do **Projeto de Lei nº 387/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso,** que *“Cria o Plano Estadual de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) no Estado do Maranhão e dá outras providências.”*

Tendo em vista que a matéria contida no bojo da proposição relaciona-se à criação de obrigação de despesa para o Poder Executivo Estadual, e que não prevê **dotação orçamentária** **específica**, a proposição se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Governador a que se refere do art. 43, da Constituição do Estado do Maranhão.

Assim, quando o Poder Legislativo cria despesa ou obrigação ao Poder Executivo, deixa de observar a regra da iniciativa legislativa prevista constitucionalmente, havendo objeções nesta fase do processo legislativo.

A questão jurídica ora analisada se funda na controvérsia sobre a iniciativa legislativa privativa (ou reservada) e a iniciativa legislativa concorrente. A esse respeito, é incontroverso que, no nosso ordenamento jurídico, a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo e a exceção é a atribuição dessa iniciativa ao Poder Executivo e/ou a determinada categoria de agentes, entidades e órgãos.

Por se tratar de uma exceção, a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo não pode ser presumida, e as hipóteses previstas na Constituição devem sempre ser interpretadas de maneira restritiva, sob pena de transferir a iniciativa do processo legislativo (função típica do Parlamento e de seus membros) a agentes que não detém tal prerrogativa.

O Poder Legislativo, ao encaminhar o Projeto de Lei, criando despesa e impondo atribuições ao Poder Executivo, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, maculando de inconstitucionalidade a norma proposta, por afronta aos artigos 43 da Constituição Estadual, cumulados com os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, artigo 84, inciso III e artigo 167, todos da Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem consolidando, portanto, jurisprudência em respeito tanto ao princípio da reserva de inciativa quanto ao princípio constitucional da separação dos poderes.

**VOTO DO RELATOR:**

Isto posto, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 387/2024**, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 387/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de outubro de 2024.

**Presidente**: Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_